



- PROCESSO N.º** : **52.566-9/2021**
- AGRAVANTES** : **MOISÉS DOS SANTOS** – Prefeito Municipal Juscimeira à época (Período de 1º/1/2017 a 31/12/2024)
LEANDRO CARDOSO LEITÃO – Secretário Municipal de Administração de Juscimeira à época (Período de 1º/3/2021 a 17/6/2024)
- AGRAVADO** : **DIEGO PARANHOS CORREIA** – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira
- INTERESSADO** : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR** – Secretário Municipal de Administração à época (Período de 4/3/2020 a 31/12/2020)
- ADVOGADOS** : **GILMAR MOURA DE SOUZA** – OAB/MT n.º 5.681
LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT n.º 21.424
MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n.º 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT n.º 12.458
- ASSUNTO** : **RECURSO DE AGRAVO INTERNO**
- RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto pelo Sr. Moisés dos Santos, Prefeito Municipal de Juscimeira (período de 1º/1/2017 a 31/12/2024), e pelo Sr. Leandro Cardoso Leitão, Secretário Municipal de Administração (período de 1º/3/2021 a 17/6/2024), em face do Julgamento Singular n.º 344/GAM/2025¹, que conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa (RNE) n.º 52.566-9/2021, aplicando-lhes multa individual no valor de 6 UPF's/MT, em razão da manutenção da irregularidade DB09, com expedição de recomendação e determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, bem como envio de cópia dos autos à Receita Federal e ao Ministério Público Federal para apurar eventuais responsabilidades administrativas e penais.

A referida RNE foi proposta pelo Controlador Interno do Município de Juscimeira, na qual foram apontadas supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas nos exercícios de 2020 e 2021.

Em atenção ao disposto no art. 351 e seguintes do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), analisei os pressupostos de admissibilidade e

¹ Doc. 618884/2025.





as razões recursais mediante o Julgamento Singular n.º 457/GAM/2025², publicado³ no Diário Oficial de Contas (DOC), em 30/7/2025, edição n.º 3666, em que conheci o Recurso de Agravo Interno interposto pelos Agravantes apenas no seu efeito devolutivo, sem suspensão da eficácia da decisão recorrida, e intimei as partes interessadas a apresentarem contrarrazões.

Em seguida, decorrido o prazo processual sem a apresentação de contrarrazões pelo interessado⁴, apesar de ter tido acesso à vista virtual integral do processo⁵, em atenção ao disposto no § 3º do art. 368 do RITCE/MT, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para instrução.

A Serur, por meio do Relatório Técnico de Recurso⁶, opinou pelo conhecimento do Recurso, ante a presença dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pela seu improvimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 3.814/2025⁷, de autoria do então Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do Agravo Interno, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 351 e 366 do RITCE/MT, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo-se os termos do Julgamento Singular n.º 344/GAM/2025.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2026.

*(assinatura digital)*⁸

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Doc. 635129/2025.

³ Doc. 637886/2025.

⁴ Doc. 641779/2025.

⁵ Doc. 636684/2025.

⁶ Doc. 658575/2025.

⁷ Doc. 672968/2025.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

